



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 130.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A 1.ª série	NKz 13.500.00
A 2.ª série	NKz 10.500.00
A 3.ª série	NKz 6.000.00
As três séries	NKz 30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 130.00, e para a 3.ª série NKz 240.00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMARIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Rectificação:

A Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/91:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

Decreto n.º 57/91:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga os Decretos executivos conjuntos n.ºs 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

Decreto n.º 58/91:

Nomeia para o cargo de Administrador por parte do Estado na Fina Petróleos, o Engenheiro Carlos José Martins Amaral.

Decreto n.º 59/91:

Estabelece, para os trabalhadores das empresas estatais, privadas, mistas e conjuntas, a tabela de salários mínimos obrigatórios. — Revoga os artigos 1.º a 4.º do Decreto n.º 44/89, de 5 de Agosto, bem como o artigo 1.º do Decreto n.º 25/90, de 28 de Setembro.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Rectificação

Por ter saído inexacto no *Diário da República* n.º 38, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1991, na 2.ª linha do Sumário, na 5.ª linha a começar do texto e na 1.ª linha do artigo 1.º, ambas da Lei n.º 27/91, de 12 de Setembro, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, que regula as actividades petrolíferas, assim se rectifica, onde se lê: «26 Agosto», deve ler-se: «26 de Agosto», onde se lê: «estrangeiras», deve ler-se: «estrangeiras».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/91

de 4 de Outubro

A recuperação económica e o progresso social do País não se poderão verificar se a agricultura, sector que ocupa a faixa largamente maioritária da população activa, não conhecer ela própria um acelerado desenvolvimento.

Tornando-se urgente e indispensável dignificar as populações rurais activas, de forma a conferir-lhes qualidade de vida satisfatória e condições de existência comparáveis às que são proporcionadas às populações urbanas.

O meio rural, de que se destaca o sector camponês, encontra-se numa situação de manifesta inferioridade, resultante de medidas desconexas ainda não superadas do recente passado regime colonial e agravadas ao longo dos últimos anos pela insegurança nas áreas dotadas de grandes potencialidades agrárias e destruição das infraestruturas rurais.

O presente diploma orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural assenta em moldes modernos e dinâmicos que conferirão à estrutura uma nova política e estratégia de intervenção junto das Comunidades Rurais planeada, participativa, supervisionada, tecnicamente assistida e financeiramente apoiada, sem reservas e com seriedade própria de todo o esforço tendente para a justiça social e vai permitir assegurar um eficaz e equilibrado sistema de desenvolvimento integrado, segundo programas multisectoriais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto neste decreto, nomeadamente o Decreto n.º 11/88, de 28 de Maio.

Art. 3.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por MINADER é o organismo da administração central que se ocupa, sob

uma perspectiva global e integrada, dos vários aspectos dos sectores agrário, florestal e do desenvolvimento das Comunidades Rurais.

ARTIGO 2.º

(Das atribuições)

São atribuições do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural:

- a) definir a política e estratégia para o desenvolvimento nacional dos domínios agrário, florestal e rural, promovendo e coordenando as acções necessárias à sua execução;
- b) elaborar os planos sectoriais do desenvolvimento agrário, florestal e rural, a integrar no plano geral de desenvolvimento do País;
- c) apoiar as actividades económicas relacionadas com a produção, industrialização, transformação e comercialização de produtos no âmbito dos sectores agrário e florestal;
- d) promover a elevação dos índices de produtividade, de acordo com o progresso técnico-científico e mediante a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) promover a organização e o desenvolvimento de infraestruturas necessárias à prestação de serviço de apoio à produção;
- f) colaborar com as demais instituições vocacionadas na elaboração das políticas de preços, créditos e seguros que visem o sector agrário e florestal;
- g) promover a investigação técnico-científica nos domínios agro-pecuário, florestal e rural, através dos seus órgãos especializados, assegurar a aplicação subsequente dos resultados obtidos e assegurar a ligação com entidades homólogas de investigação e outras do País e do estrangeiro;
- h) velar pela conservação dos recursos naturais disponíveis, bem como pela correcta e eficiente utilização dos mesmos para fins agro-silvo-pastoris por forma a impedir a degradação do meio ambiente;
- i) definir a política geral de formação e superação profissional dos quadros do sector e promover a sua aplicação e materialização;
- j) coordenar acções e estabelecer as indispensáveis ligações com os demais sectores da vida económica, financeira e social do País, com vista à garantia da execução da componente agrária e florestal dos planos de desenvolvimento nacional;
- k) inspeccionar nas estruturas de todos os agentes económicos que actuam na área da sua esfera, o cumprimento das normas superiormente definidas para o desenvolvimento do sector.

CAPÍTULO II

Dos órgãos e serviços

ARTIGO 3.º

1. O Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é dirigido por um Ministro que, no exercício das suas funções, é coadjuvado por Vice-Ministros.

2. O MINADER, para a consecução dos seus objectivos, compreende:

- 1) Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros.
- 2) Conselho Consultivo.
- 3) Conselho Técnico.
- 4) Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo:
 - a) Secretaria Geral;
 - b) Gabinete Jurídico e de Inspeção;
 - c) Gabinete de Planeamento;
 - d) Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal.
- 5) Órgãos Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural;
 - b) Direcção Nacional de Ordenamento Rural.
- 6) Serviços Centrais especializados dependentes, de concepção, coordenação e apoio na definição e implementação de políticas sectoriais nos domínios agrário, florestal e do desenvolvimento rural:
 - a) Direcção Nacional de Agricultura e Florestas;
 - b) Direcção Nacional de Pecuária.
- 7) Organismos Centrais de Investigação e Experimentação:
 - a) Instituto de Investigação Agronómica;
 - b) Instituto de Investigação Veterinária.
- 8) Serviços Centrais de Fomento:
 - a) Instituto de Desenvolvimento Agrário;
 - b) Instituto de Desenvolvimento Florestal.
- 9) Serviços Regionais de execução das políticas agrária e florestal.
- 10) Serviços locais de coordenação das políticas agrária, florestal e de desenvolvimento rural:

— Delegações Provinciais de Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Huambo, da Huíla, de Malanje, de Cuanza-Sul e de Benguela e nas restantes Províncias, Direcções Provinciais.
- 11) Serviços técnicos operativos de âmbito local:

— Serviços técnicos dependentes dos Serviços Centrais especializados do MINADER.

ARTIGO 4.º

(Do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é um órgão de consulta e assessoria do Ministro em matéria de gestão, orientação, coordenação e disciplina dos órgãos de apoio e serviços que integram o Ministério.

2. A composição, atribuições, competências e normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão definidas em regulamento próprio, que será aprovado por despacho do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

3. O Conselho Consultivo funcionará em forma restrita ou alargada.

4. O Conselho Consultivo será presidido pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 5.º

(Do Conselho Técnico)

1. Ao Conselho Técnico do MINADER compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica relativa às actividades do MINADER, estudar e elaborar recomendações relacionadas com o desenvolvimento agrário, florestal e rural.

2. São membros do Conselho Técnico do MINADER:

- a) o Ministro e os Vice-Ministros;
- b) os Directores dos Organismos e Serviços Centrais Técnico-Científicos;
- c) podem ser convocados ou convidados a participar no Conselho Técnico especialistas e técnicos do MINADER e de outras estruturas integrantes ou não do MINADER.

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

ARTIGO 6.º

(Da Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é um órgão que tem por finalidade formular e coordenar os objectivos do MINADER no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, de relações públicas e da recolha e divulgação de informação técnica e científica.

2. Compete à Secretaria Geral:

- a) preparar, executar e controlar a execução do orçamento dos Gabinetes do Ministro, Vice-Ministros e órgãos de apoio técnico-administrativo;
- b) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos órgãos que integram o MINADER nos domínios de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- c) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento eficaz do MINADER;
- d) desenvolver acções de carácter social, tendo em vista a promoção sócio-económica, cultural, profissional e física do pessoal dos órgãos de apoio e executivos do MINADER;
- e) assegurar a preservação do património do MINADER;
- f) promover a realização de acções de âmbito protocolar e assegurar a divulgação das actividades do MINADER;
- g) coordenar as acções de cooperação internacional;
- h) assegurar a recolha, tratamento, manutenção e divulgação da informação técnica e científica a nível central.

3. A Secretaria Geral, para o desenvolvimento das suas atribuições compreende:

- a) Departamento da Administração e Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento de Cooperação e Relações Internacionais;
- d) Centro de Documentação e Difusão Técnica;
- e) Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com categoria equiparada à Director Nacional.

ARTIGO 7.º

(Do Gabinete Jurídico e de Inspeção)

1. O Gabinete Jurídico e de Inspeção é um órgão ao qual incumbe assegurar a prestação de consultoria e o apoio legislativo e contencioso aos órgãos e serviços que integram o Ministério, assim como o desenvolvimento de acções de auditoria, sindicâncias e outras que lhe sejam superiormente determinadas.

2. Ao Gabinete Jurídico e de Inspeção compete:

- a) elaborar pareceres, informações, projectos legislativos e estudos jurídicos;
- b) colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações sempre que se torne indispensável o recurso à pessoal do Gabinete Jurídico e de Inspeção;
- d) apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos em que esteja envolvido qualquer órgão ou serviço do MINADER;
- e) manter actualizados os ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matéria do seu interesse específico;
- f) acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do MINADER e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com vista ao aumento da produtividade do seu pessoal.

3. O Gabinete Jurídico e de Inspeção compreende:

- a) Departamento de Assuntos Técnico-Jurídicos;
- b) Departamento de Contencioso e Inspeção.

4. O Gabinete Jurídico e de Inspeção é dirigido por um director com categoria equiparada a Director Nacional.

ARTIGO 8.º

(Do Gabinete de Planeamento)

1. O Gabinete de Planeamento é o órgão do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural ao qual compete elaborar estudos necessários à formulação da política agrária, florestal e do desenvolvimento rural, assim como proporcionar os elementos que possibilitem a tomada de decisões coerentes em relação à política económica, financeira e creditícia junto dos Organismos Governamentais competentes.

2. Compete, em especial, ao Gabinete de Planeamento:

- a) elaborar os estudos e as alternativas, conducentes à definição de uma política de desenvolvimento do sector, incluindo a política de preços, mercado, créditos, seguros e incentivos;
- b) identificar e avaliar projectos de investimento e coordenar as acções de financiamento;
- c) promover a recolha, processamento e divulgação da informação das actividades agrárias e florestais.

3. O Gabinete de Planeamento compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos;
- b) Departamento de Projectos;
- c) Departamento de Estatística e Informática;
- d) Sector Administrativo.

4. O Gabinete de Planeamento será dirigido por um director com categoria de Director Nacional.

ARTIGO 9.º

(Do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal)

1. As atribuições do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal, são as constantes das Leis n.ºs 8/86 e 10/83, respectivamente sobre a Protecção Física e o Segredo Estatal.

2. O Departamento de Protecção Física e Segredo Estatal é dirigido por um chefe de Departamento com categoria equiparada à Chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS CENTRAIS

ARTIGO 10.º

(Da Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural)

1. A Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural, abreviadamente designada por DNHER é o órgão executivo do MINADER a quem compete a elaboração e promulgação de medidas legislativas e normativas tendentes à promoção, execução e coordenação de acções de âmbito nacional que visem o levantamento das necessidades em aproveitamentos hidro-agrícolas e infraestruturas conexas, elaboração dos respectivos projectos, adjudicação e acompanhamento das obras de regadio, drenagem, defesa e enxugo e, definição dos equipamentos e materiais que melhor se adaptem aos domínios da mecanização, construção e electrificação rurais.

2. São em especial as atribuições da Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural:

- a) elaboração de programas, estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidro-agrícolas e à mecanização agrícola;
- b) apoio à fiscalização da gestão, manutenção e exploração dos recursos e infraestruturas hidroagrícolas;
- c) estudo e homologação de tecnologias intermédias de baixo custo;

- d) estudo, projecto, execução ou orientação da execução de trabalhos de Engenharia Rural, quando tais não sejam da competência de outros serviços;
- e) estudo, homologação, registo e promoção de sistemas, de equipamentos mais adaptáveis e de infraestruturas de transformação primária, conservação e armazenagem de produtos agro-alimentares;
- f) verificação, homologação e registo de equipamentos de mecânica agrícola (mecanização motorizada e de tracção animal);
- g) estudo e promoção de projectos de electrificação rural.

3. A Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural, para a consecução dos seus objectivos compreende:

- a) Departamento de Hidráulica Rural;
- b) Departamento de Engenharia Rural;
- c) Departamento de Empreendimentos Hidro-Agrícolas;
- d) Sector de Estudos e Projectos;
- e) Sector Administrativo.

4. A Direcção Nacional de Hidráulica e Engenharia Rural é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11.º

(Da Direcção Nacional de Ordenamento Rural)

1. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural, abreviadamente designada por DNOR é o órgão executivo do MINADER a quem compete a elaboração, execução e coordenação de medidas legislativas e normativas tendentes à implantação dos assentamentos populacionais, à orientação e execução de todos os trabalhos topográficos e cartográficos necessários às actividades da DNOR, à melhor utilização dos factores de produção e à promoção do desenvolvimento das infraestruturas de suporte das actividades rurais que visem o asseguramento das acções no âmbito da estruturação fundiária, do regime de arrendamento rural e de outras modalidades de exploração e a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais.

2. À Direcção Nacional de Ordenamento Rural compete:

- a) orientar, disciplinar e fiscalizar o ordenamento fundiário;
- b) promover o emparcelamento territorial;
- c) orientar e executar os trabalhos de topografia e cartografia agrícola;
- d) proceder à execução de registos e cadastros;
- e) proceder à aplicação da legislação e regulamentos respeitantes à concessão de património fundiário no meio rural e à sua fiscalização;
- f) assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente às propriedades expropriadas e nacionalizadas;
- g) assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária, do regime de arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;

- h) orientar e coordenar, em colaboração com as Direcções Provinciais de Agricultura e do Desenvolvimento Rural, a execução da política de distribuição de terras para fins agrícolas.

3. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural, para a consecução dos seus objectivos, compreende:

- a) Departamento de Ordenamento Rural;
- b) Departamento de Topografia e Cadastro Agrícola;
- c) Departamento de Cartografia Agrícola;
- d) Sector Administrativo.

4. A Direcção Nacional de Ordenamento Rural será dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO III

DOS SERVIÇOS CENTRAIS ESPECIALIZADOS

ARTIGO 12.º

(Da Direcção Nacional de Agricultura e Florestas)

1. A Direcção Nacional de Agricultura e Florestas, abreviadamente designada por DNAF é o serviço especializado do MINADER a quem compete a elaboração e formulação de medidas legislativas e normativas tendentes à promoção, execução e coordenação de acções de âmbito nacional que visem o fomento da produção agrícola e florestal, o melhoramento de plantas, a defesa fitossanitária das culturas e do território contra o aparecimento e a propagação de pragas e doenças, bem como a exploração racional dos recursos materiais sem comprometer o ecossistema, o ordenamento e a protecção dos patrimónios florestal, apícola, aquícola e cinegético do País e o asseguramento do apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal, de extração e transformação de produtos consignados.

2. A Direcção Nacional de Agricultura e Florestas, para consecução dos seus objectivos, compreende:

- a) Departamento de Protecção de Plantas;
- b) Departamento de Produção Vegetal;
- c) Departamento de Sementes e Material Vegetativo;
- d) Departamento de Tecnologia e Agro-Indústria;
- e) Departamento de Cinegética, Apicultura e Aquicultura;
- f) Departamento de Parques e Reservas;
- g) Departamento de Agroquímica e Apoio Laboratorial;
- h) Departamento de Divulgação e Formação Agrícola e Florestal;
- i) Sector de Agrometeorologia;
- j) Sector Administrativo.

3. A Direcção Nacional de Agricultura e Florestas será dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13.º

(Da Direcção Nacional de Pecuária)

1. A Direcção Nacional de Pecuária, abreviadamente designada por DNEP é o serviço especializado do

MINADER a quem compete a elaboração e promulgação de medidas legislativas e normativas tendentes à promoção, execução e coordenação de acções de âmbito nacional que visem o fomento e melhoramento da promoção pecuária, a defesa sanitária dos efectivos animais e do território contra o aparecimento e propagação de doenças, a salvaguarda da saúde pública em relação às zoonoses e o asseguramento da higiene, salubridade e o apoio às indústrias de produtos e derivados de origem animal, incluindo o pescado.

2. A Direcção Nacional de Pecuária, para consecução dos seus objectivos, compreende:

- a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- b) Departamento de Produção Animal;
- c) Departamento de Sanidade Animal e Saúde Pública Veterinária;
- d) Departamento de Tecnologia e Indústria Animal;
- e) Departamento de Formação e Divulgação Veterinária;
- f) Sector Administrativo.

3. A Direcção Nacional de Pecuária será dirigida por um Director Nacional.

SECÇÃO IV

DOS SERVIÇOS CENTRAIS DE INVESTIGAÇÃO EXPERIMENTAÇÃO E FOMENTO

ARTIGO 14.º

(Do Instituto de Investigação Agronómica)

1. O Instituto de Investigação Agronómica é o organismo do MINADER a quem compete empreender trabalhos de investigação e experimentação nos domínios das ciências e tecnologias agronómicas, a divulgação dos resultados alcançados e a participação na definição da política agrária e florestal nacional.

2. O Instituto de Investigação Agronómica é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 72/89, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 15.º

(Do Instituto de Investigação Veterinária)

1. O Instituto de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por IIV, é o organismo do MINADER a quem compete empreender trabalhos de investigação e experimentação nos domínios das ciências médico-veterinárias e da produção, transformação e conservação de produtos e derivados da indústria animal, a divulgação dos resultados alcançados e a participação na definição da política do desenvolvimento pecuário nacional.

2. O Instituto de Investigação Veterinária é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 49/89, de 30 de Agosto.

ARTIGO 16.º

(Do Instituto de Desenvolvimento Agrário)

1. O Instituto de Desenvolvimento Agrário é um serviço de fomento agrário e rural do MINADER a quem compete estudar, propor e implementar as estratégias da política geral do desenvolvimento rural, nomeadamente no que se refere ao crescimento e desenvolvimento da produção agrária e da promoção do bem estar social do campesinato e ainda promover a integração multissetorial dos projectos e programas de intervenção no campo em vista aos objectivos estratégicos.

2. O Instituto de Desenvolvimento Agrário é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 22 de Julho.

ARTIGO 17.º

(Do Instituto de Desenvolvimento Florestal)

1. O Instituto de Desenvolvimento Florestal é um serviço de fomento florestal do MINADER a quem compete a orientação metodológica, a participação na definição das estratégias, acompanhamento e o controlo das normas e preceitos destinados à conservação e a utilização racional dos recursos florestais e faunísticos.

2. O Instituto de Desenvolvimento Florestal é uma instituição autónoma, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira e administrativa e rege-se por diploma próprio aprovado pelo Decreto n.º 41/89, de 22 de Julho.

ARTIGO 18.º

(Dos Gabinetes de Desenvolvimento Regional)

1. Os Gabinetes de Desenvolvimento Regional são estruturas do MINADER, de âmbito regional, que apoiam o desenvolvimento das actividades agro-pecuária e florestal nas regiões dotadas de grandes potencialidades agrícolas, pecuárias e florestais.

2. Os Gabinetes de Desenvolvimento Regional são dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e regem-se por diplomas próprios aprovados pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 19.º

(Das Delegações Provinciais)

1. A Delegação Provincial de Agricultura e do Desenvolvimento Rural, dirigida por um Delegado Provincial, tem por objecto o acompanhamento da execução dos princípios e orientação superiormente estabelecidas para a política agrária e florestal nacional.

2. A Delegação Provincial é o órgão de coordenação, da natureza consultiva e de apoio nos domínios da estatística e informática a nível local.

3. A estrutura da Delegação Provincial será definida de acordo com as especificidades e potencialidades agro-ecológicas da respectiva Província.

CAPÍTULO III

Do pessoal

ARTIGO 20.º

(Quadro à regima do pessoal)

1. O quadro do pessoal é o constante no mapa anexo ao presente estatuto orgânico que dele faz parte integrante.

2. Os directores, chefes de departamento e demais especialistas dos organismos e serviços centrais dependentes do MINADER fazem parte do quadro do pessoal técnico do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

3. Não se inclui no quadro mencionado no número anterior o pessoal dos serviços dependentes os quais deverão constar nos diplomas próprios de cada um daqueles órgãos.

ARTIGO 21.º

(Provimento)

O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira, far-se-á nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 22.º

Os órgãos que integram o MINADER serão regidos por regulamento próprio a ser aprovado pelo Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 23.º

O Gabinete Técnico manter-se-á em funcionamento como órgão de apoio do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural até a aprovação dos diplomas próprios das Direcções Centrais ora criadas.

ARTIGO 24.º

Logo que as condições para o seu funcionamento eficaz estiverem criadas, as Direcções poderão evoluir à Serviços Nacionais.

ARTIGO 25.º

Até ao final do presente ano económico, os Serviços Centrais Especializados e Autónomos criados pelo presente diploma dependerão financeiramente do orçamento para 1991 do MINADER já aprovado.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto que antecede.

N.º de lugares	Categoria Ocupacional	Grupo salarial
Pessoal Dirigente:		
1	Ministro	XIX
2	Vice-Ministro	XVII
Pessoal Responsável:		
1	Secretária Geral	XV
6	Director Nacional	XV
30	Chefe de Departamento Nacional	XIII
5	Delegado Provincial	XIII
1	Chefe de Gabinete do Ministro... ..	XIII
1	Chefe de Gabinete Adjunto do Ministro... ..	X
2	Chefe de Gabinete do Vice-Ministro... ..	XI
36	Chefe de Sector Nacional	X
1	Director do Centro de Formação	XIII
14	Chefe de Secção Nacional	VI
Pessoal Técnico:		
(a) 1	Assessor Principal	XIX
(a) 1	Primeiro Assessor	XVIII
(a) 2	Assessor	XVII
(a) 3	Engenheiro Agrónomo Principal... ..	XV
(a) 2	Engenheiro Hidráulico Principal... ..	XV

N.º de lugares	Categoria ocupacional	Grupo salarial
(a) 2	Engenheiro Mecânico Principal	XV
(a) 2	Médico Veterinário Principal,	XV
(a) 5	Engenheiro Agrónomo de 1.ª classe	XIV
2	Engenheiro Zootécnico de 1.ª classe... ..	XIV
1	Engenheiro Topógrafo de 1.ª classe	XIV
1	Engenheiro Mecânico de 1.ª classe	XIV
1	Engenheiro Electrónico de 1.ª classe... ..	XIV
1	Engenheiro Químico de 1.ª classe.	XIV
1	Engenheiro Silvicultor de 1.ª classe	XIV
1	Engenheiro Pedólogo de 1.ª classe	XIV
4	Médico Veterinário de 1.ª classe.	XIV
2	Biólogo de 1.ª classe	XIV
1	Engenheiro Civil de 1.ª classe	XIV
8	Engenheiro Agrónomo de 2.ª classe... ..	XIII
2	Engenheiro Silvicultor de 2.ª classe	XIII
3	Engenheiro Hidráulico de 2.ª classe	XIII
5	Engenheiro Zootécnico de 2.ª classe... ..	XIII
1	Engenheiro Mecânico de 2.ª classe	XIII
1	Engenheiro Civil de 2.ª classe	XIII
1	Engenheiro Electrotécnico de 2.ª classe	XIII
3	Engenheiro Topógrafo de 2.ª classe	XIII
(a) 2	Economista Agrária Principal	XVI
3	Economista Agrário de 1.ª classe.	XV
4	Economista de 1.ª classe.	XIV
4	Economista Agrário de 2.ª classe.	XIV
2	Economista de 2.ª classe.	XIV
1	Jurista de 1.ª classe.	XV
2	Jurista de 2.ª classe.	XIV
1	Sociólogo de 1.ª classe... ..	XIV
1	Sociólogo de 2.ª classe... ..	XIII
1	Licenciado em Comunicações Social de 2.ª classe	XII
1	Programador	XII
1	Analista de Sistema de Aplicações	XIV
2	Técnico Superior de 1.ª classe	XIV
(b) 3	Bacharel	XII
10	Técnico Médio Principal.	XI
40	Técnico Médio de 1.ª classe.	X
4	Desenhador.	X
(b) 5	Técnico Básico de 1.ª classe.	VII
4	Contabilista de 1.ª classe	V
(b) 2	Activista Cultural Principal... ..	VII
6	Enfermeira de 1.ª classe.	V
1	Educadora de Infância... ..	IV
1	Fotógrafo de 1.ª classe... ..	X
2	Fotógrafo de 2.ª classe... ..	IX
1	Documentalista de 1.ª classe.	X
1	Documentalista de 2.ª classe.	IX
4	Tradutor de 1.ª classe	VIII
1	Redactor de 1.ª classe	IX
Pessoal de Administração e Serviços:		
16	Operador de Máquina de Computação	VIII
9	Secretária de 1.ª classe... ..	VIII
7	Secretária de 2.ª classe... ..	VII
6	Escriturária de 1.ª classe.	VIII
6	Escriturária de 2.ª classe.	VII
4	Arquivista de 1.ª classe... ..	VII
18	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.	VI
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	V
2	Fiel de Armazém de 1.ª classe	VII

N.º de lugares	Categoria ocupacional	Grupo salarial
2	Fiel de Armazém de 2.ª classe	VI
1	Chefe de Sala... ..	VIII
(b) 1	Alfabetizadora... ..	VI
20	Vigilante de Infância	V
4	Telefonista	V
18	Vigilante (Guarda)... ..	V
6	Estafetas-moto de 1.ª classe... ..	III
11	Contínuo de 1.ª classe	IV
(b) 2	Contínuo de 2.ª classe	III
21	Empregada de Limpeza	I
Pessoal Operário:		
2	Encadernador de 1.ª classe	VIII
6	Corinheiro de 1.ª classe	VIII
5	Motorista de Pesados de 1.ª classe	VIII
14	Motorista de Ligeiro de 1.ª classe	VII
2	Impressor de Ofiset de 1.ª classe.	VII
6	Jardineiro de 1.ª classe... ..	VII
6	Lavadeira... ..	V
7	Empregada de Mesa.	V
2	Estivador	III
2	Electricista de 1.ª classe	VII
4	Operador de Reprografia	VI

a) Lugares a prover à custa de lugares das categorias mais baixas

b) Lugares a extinguir quando vagarem.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 57/91

de 4 de Outubro

A Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, definiu os princípios a observar na Administração Pública. Entretanto nos termos da mesma lei, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios nela contidos, nomeadamente em matéria salarial.

Nesta conformidade, sem perder de vista a necessidade de elaboração de um sistema retributivo próprio para a Administração Pública e dado que a tabela salarial da Função Pública tem-se revelado manifestamente insuficiente face ao aumento do custo de vida, o Governo entende ser oportuna a actualização dos salários dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

São aprovados, para os trabalhadores da Administração Pública e das Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(13.º mês)

Sem prejuízo das remunerações extraordinárias é estabelecido para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas o 13.º mês.

ARTIGO 3.º

(Órgão de Defesa e Ordem Interna)

A actualização dos salários dos militares e para-militares, integrados nos Órgãos de Defesa e Ordem Interna, será tratada em diploma próprio.

ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

São revogados os Decretos executivos conjuntos n.º 25/90, de 28 de Setembro e 26-B/89, de 12 de Agosto.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou pelo Ministro das Finanças, consoante a matéria em causa.

ARTIGO 6.º

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.